



HABEAS CORPUS NÃO É “CIBAZOL”

Saraiva Sobrinho

Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN); Presidente da Câmara Criminal do TJRN.
E-mail: atd_gabdessaiva@tjrn.jus.br

RESUMO: Apresenta análise crítica sobre uso indiscriminado e abusivo do Habeas Corpus. Discorre sobre os primórdios do instituto e sua atual natureza multifacetária e plurivalente. Critica a excessiva quantidade de Habeas Corpus recebidos pelo STJ. Aponta proposta do Ministro Ribeiro Dantas, atualmente em tramitação, enxergando-a como “expectativa entusiástica de sistematização da problemática”.

ABSTRACT: *It presents a critical analysis of the indiscriminate and abusive use of Habeas Corpus. It discusses the beginnings of the institute and its current multifaceted and plurivalent nature. It criticizes the excessive number of Habeas Corpus received by the STJ. He points to a proposal by Ribeiro Dantas, Minister of Justice, which is currently being processed, and sees it as an “enthusiastic expectation of systematizing the problem”*

Palavras-chave: Habeas Corpus; massificação de HC’s; agravo criminal com interposição direta; tutela de urgência.

Keywords: *Habeas Corpus; mass HC's; criminal appeal with direct interposition; urgent relief.*

Temática contemporânea e ensejadora de significativa preocupação nas hostes jurisdicionais é o uso indiscriminado e abusivo do *Habeas Corpus*, gestado ainda em séculos anteriores como garantia à liberdade de locomoção.

Insero no artigo 5º, LXVIII da CF (Brasil, 1988) e regulamentado na parte de Recursos do CPP (artigos 647 e seguintes) (Brasil, 2017), até hoje não há consenso sobre sua nobilíssima natureza. Para determinada corrente, trata-se de ação constitucional. Já para outras, o HC é recurso ou, simplesmente, ação-recurso (natureza híbrida).

Sua expressão, em bom latim, representa “que tenha o corpo” e foi oficializada ainda em 1215 pelo Rei João Sem Terra (Carvalho, 2014), quando se buscava delimitar os poderes da realeza com o ensaio das Constituições.

Tempos idos, na idade média, passou a constituir ordem imposta ao carcereiro, a fim de trazer o segregado aos “Tribunais” para interrogatório e julgamento. Por conseguinte, passou a ser visto como ação na qual o preso exercitava o direito de ser apresentado a um juiz, no desiderato de ter avaliada a justiça da sua prisão.

No âmbito Nacional, o *writ* foi contemplado pela Constituição de 1891 (Brasil, 1891), sendo antes previsto no Código de Processo Criminal de 1832 (artigos 340 e seguintes) (Brasil,

1832).

A partir da CF de 1988, e bem mais recentemente, ao *mandamus* foi incorporado à falsa ideia do então popular e tradicional fármaco “Cibazol”, prescrito para remediar toda e qualquer “enfermidade”, substituindo e fazendo as vezes, na seara penalista, do(s) Recurso em Sentido Estrito, Apelação, Agravo em Execução e, até mesmo, nos casos mais extremados, de Revisão Criminal, tonando-se, em síntese, multifacetário e plurivalente.

Em recente notícia veiculada na sua página oficial, o STJ traz pertinente alerta a toda Comunidade Jurídica sobre a massificação de HC’s, destacando a incrível marca de 1 milhão de ajuizamentos até abril último. (STJ, 2025)

Ressaltando o desvirtuamento do instituto, o editorial publiciza que em apenas 24 horas, ou seja:

...ao longo do dia 12 de dezembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebeu 625 Habeas Corpus – um número tão elevado quanto comum na rotina da corte –, mas o conteúdo de um deles chamou atenção: trazia o pedido de prisão do presidente da Rússia, Vladimir Putin, sob o argumento de que a medida seria necessária para cumprir decisão emitida pelo Tribunal Penal Internacional... (STJ, 2025)

Nesse particular em específico, o Presidente do Tribunal da Cidadania, Ministro Herman Benjamin, destaca que apesar da manifesta contradição entre o pedido e a natureza do Habeas Corpus, “a petição, como todas que chegam à Justiça, precisou ser analisada e decidida – não apenas de forma monocrática, mas também em colegiado e pela Vice-Presidência do STJ, após sucessivos recursos internos...” (STJ, 2025)

Em face dessa problemática, maiormente em épocas de cumprimento das metas do CNJ, sodalícios pátrios têm negado seu processamento, sobretudo quando travestido de outros engenhos processuais ou nos casos de incursionamento vertical na prova.

Volvendo ao Tribunal da Cidadania, mesmo sabedor da dificuldade de se admoestar por litigância de má-fé na seara penal, seu Presidente não tergiversou em conter absurdos no derradeiro plantão judiciário, quando, “...*após analisar uma série de Habeas Corpus de um mesmo impetrante aplicou multa de R\$ 6 mil pela reiteração de pedidos sem qualquer base constitucional ou legal...*” por constituir ato atentatório à dignidade da Justiça e, também, litigância ímproba. (STJ, 2025)

Dentre os possíveis motivos desse “caos”, o Ministro Ribeiro Dantas foi enfático ao assinalar que:

...o uso massivo do Habeas Corpus se relaciona diretamente com a defasagem do CPP, em vigor desde 1941...”. Diga-se, “...a legislação brasileira não foi atualizada para lidar com a complexidade e as demandas do processo penal contemporâneo, especialmente no que se refere à celeridade na análise de decisões interlocutórias que afetam a liberdade do réu... (STJ, 2025)

Como solução, agora em matéria publicada no Migalhas Jurídicas, defendeu:

...a criação de agravo criminal com interposição direta nos tribunais, dotado da possibilidade de concessão de tutelas de urgência. Segundo ele, essa medida poderia representar um caminho mais eficaz para solucionar questões que hoje acabam sendo levadas ao Judiciário pela via do Habeas Corpus, ainda que nem sempre se trate de ameaça à liberdade de locomoção... (Migalhas, 2025)

Segundo o Ministro Potiguar, na hipótese de sobrevir aludida modalidade recursal, com tramitação direta nos tribunais, é “...*possível promover maior racionalidade no sistema, preservar a função original do Habeas Corpus e oferecer resposta mais adequada às demandas penais urgentes...*”. (Migalhas, 2025)

Não sabemos se a propositiva surtirá o efeito idealizado, contudo já é um passo deveras importante, representando um esboço, senão uma expectativa entusiástica de sistematização da problemática.

Digo expectativa, porquanto persiste no STF intelecção mais tradicional e conservadora. No Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 253.826, julgado em 15 de abril último, em contraponto àquela realidade, o Ministro André Mendonça foi taxativo ao compreender que a impetração da ordem não pode ser obstada pela precedência do Recurso Especial, pois “...*não se configura preclusão nem a incompatibilidade de ambos...*”. (STF, 2025)

Para o Relator, fazendo sua a retórica da Ministra Cármen Lúcia, depositadas no HC 228.330, “... *a aplicação da unirrecorribilidade não se aplica em caso de Habeas Corpus pela nobreza e peculiaridade constitucional dessa garantia...*”.

Nesse cenário, sob pena de se vulnerar a efetividade da prestação jurisdicional, por vezes incompreendida, necessário se faz um alinhamento de ideias entre os maiores protagonistas, de sorte a buscar uma solução eficaz e premente, “sarando” um dos maiores – senão o maior – gargalos de congestionamento do Poder Judiciário.

Não se pretende aqui, ressalto, subdimensionar a relevância do *Habeas Corpus*, mas tão somente chamar à reflexão todos os estudiosos, devolvendo ao *mandamus* a dimensão ontológica do instituto, para dele decotar o malsinado rótulo “Cibazol”, como já dito, outrora

usado para tratar, indistintamente, todo tipo de prognóstico médico.

Enfim e portanto, *Habeas Corpus* não é “Cibazol”, mas remédio heroico, de prescrição constitucional e indicação específica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código do Processo Criminal. Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília – DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 16/07/2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília – DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 16/07/2025.

BRASIL. **Constituição da República de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 16/07/2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal (CPP).** Atualizado até abril de 2017. Brasília. Senado Federal. Secretaria de Editoração e Publicações. Coordenação de Edições Técnicas. 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 16/07/2025.

CARVALHO, Eleazer de. **O Histórico do Habeas Corpus e sua relação com os Direitos Humanos.** Jusbrasil. Publicado em 24/11/2014 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-historico-do-habeas-corpus-e-sua-relacao-com-os-direitos-humanos/153081337>. Acesso em: 16/07/2025

Migalhas. **Ribeiro Dantas propõe "agravo criminal" para conter excessos de HCs.** Migalhas Quentes. Penal. Da redação, terça-feira, 01 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/433758/ribeiro-dantas-propoe-agravo-criminal-para-conter-excessos-de-hcs>. Acesso em: 16/07/2025.

STF. Superior Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus 253.826 Alagoas.** Recurso ordinário em Habeas Corpus. Interposição simultânea de Recurso Especial em Habeas Corpus no mesmo ato coator. Viabilidade. Inexistência de norma proibitiva. Ordem concedida, de ofício. Relator: Ministro André Mendonça. 15/04/2025. Disponível em: <https://sinteseccriminal.com/wp-content/uploads/2025/05/STJ-nao-pode-deixar-de-conhecer-de-HC-por-ser-substitutivo-de-REsp.pdf>. Acesso em: 16/07/2025.

STJ. **Um milhão de habeas corpus no STJ: mais ou menos justiça?** Superior Tribunal de Justiça. Comunicação. Notícias. Em 11/05/2025, 07:00 h. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11052025-Um-milhao-de-habeas-corpus-no-STJ-mais-ou-menos-justica.aspx>. Acesso em: 16/07/2025.